



Ricardo Gil Ferraz
de Carvalho

Assinado de forma digital por
Ricardo Gil Ferraz de Carvalho
Dados: 2019.12.11 14:42:32
-01'00'

PROCEDIMENTO Nº 050/2019/GERAL/SGA/DG

AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SUPERVISÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS EMPREITADAS DA SATA GESTÃO DE AERÓDROMOS S.A.

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

NOVEMBRO 2019



PROCEDIMENTO Nº 050/2019/GERAL/SGA/DG

AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SUPERVISÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS EMPREITADAS DA SATA GESTÃO DE AERÓDROMOS S.A.

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE GERAL

1. Convite
2. Caderno de Encargos

NOVEMBRO 2019

2. CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO Nº 050/2019/GERAL/SGA/DG- AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS EMPREITADAS DA SATA GESTÃO DE AERÓDROMOS S.A.

ÍNDICE

I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª – Objeto

Cláusula 2ª - Local

Cláusula 3ª - Disposições por que se rege a Prestação de Serviços

Cláusula 4ª - Interpretação dos Documentos que regem a Prestação de Serviços

Cláusula 5ª – Prazo

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

SUBSECÇÃO I - Disposições Gerais

Cláusula 6ª - Obrigações Principais do Adjudicatário

Cláusula 7ª - Forma da Prestação de Serviços

Cláusula 8ª - Prazo da Prestação de Serviços

Cláusula 9ª - Relações do Adjudicatário com a Entidade Adjudicante

Cláusula 10ª - Patentes, Licenças e Marcas Registadas

SUBSECÇÃO II - Dever do Sigilo

Cláusula 11ª - Objeto do Dever de Sigilo

Cláusula 12ª - Prazo do Dever de Sigilo

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 13ª - Preço Contratual

Cláusula 14ª - Condições de Pagamento

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15ª - Penalidades Contratuais

Cláusula 16ª - Força Maior

Cláusula 17ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

Cláusula 18ª - Resolução por parte do Adjudicatário

CAPÍTULO IV - SEGUROS

Cláusula 19ª - Seguros

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª - Deveres de Colaboração Recíproca e Informação

Cláusula 21ª - Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

Cláusula 22ª - Foro Competente

Cláusula 23ª - Comunicações e Notificações

Cláusula 24ª - Contagem dos Prazos

Cláusula 25ª - Confidencialidade

Cláusula 26ª - Legislação Aplicável



PROCEDIMENTO Nº 050/2019/GERAL/SGA/DG- AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS EMPREITADAS DA SATA GESTÃO DE AERÓDROMOS S.A.

I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar, que tem por objeto Aquisição de Serviços de Consultoria na Área de Construção Civil - Supervisão, Fiscalização e Controlo das Empreitadas da SATA Gestão de Aeródromos S.A., a qual consiste fundamentalmente na prestação de apoio técnico e consultoria na análise e verificação de projetos, acompanhamento das empreitadas e das respetivas fiscalizações e apoio em todas as atividades desenvolvidas pela SATA Gestão de Aeródromos S.A. que requeiram pareceres e/ou trabalho nesta área.
2. Os serviços descritos no nº anterior serão objeto de Contrato único, nos termos e condições previstos no Convite e no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2ª - Local

Os serviços objeto do Contrato serão prestados na Sede e nos diferentes Aeródromos/Aerogare geridos pela SATA Gestão de Aeródromos, S.A.

Cláusula 3ª - Disposições por que se rege a Prestação de Serviços

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
 - c) Ao Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro;



2. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº anterior, consideram -se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do nº 5 do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O Caderno de Encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 4ª - Interpretação dos Documentos que regem a Prestação de Serviços

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Cláusula 5ª - Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.



CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

SUBSECÇÃO I - Disposições Gerais

Cláusula 6ª - Obrigações Principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos, do Contrato decorre para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:

- Emissão de pareceres sobre os diferentes Projetos a desenvolver/implementar pela Entidade Adjudicante;
- Obrigação de desenvolver todas as ações necessárias para garantir a completa realização das obras, com eficiência, qualidade e ao menor custo, de acordo com os cadernos de encargos, os projetos de engenharia e demais elementos contratuais, incluindo a supervisão das fiscalizações e a supervisão da coordenação de segurança em obra;
- Obrigação de envolver fiscalizações, empreiteiros, subempreiteiros, fornecedores e outros na gestão da informação, controlo de custos, qualidade, prazos, segurança e gestão de resíduos de construção e demolição;
- Obrigação de informar imediatamente a Entidade Adjudicante de qualquer condição divergente das contratadas, quer na prestação de serviços, quer nas obras;
- Dinamização e controlo das ações que venham a ser definidas pela Entidade Adjudicante;
- Análise dos problemas e implicações resultantes da execução simultânea de empreitadas e/ou efetuar a dinamização e controlo das ações que se venham a considerar necessárias para a sua resolução;
- Apresentação de problemas que exijam decisões da Entidade Adjudicante com a indicação das prioridades e prazos máximos de resolução, de acordo com os planeamentos aprovados;
- Controlo do cumprimento dos programas definitivos de trabalhos;
- Pareceres sobre propostas apresentadas pelo empreiteiro;
- Participação nas vistorias e nos autos de Receção Provisória e Definitivas das empreitadas;
- Participação nas seguintes reuniões:



- ✓ Reuniões gerais de coordenação mensais, onde estarão presentes o Empreiteiro, a Fiscalização e o Dono de Obra;
- ✓ Todas aquelas que a Entidade Adjudicante especificamente convoque.

2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7ª - Forma da Prestação de Serviços

1. Para o acompanhamento dos trabalhos mencionados na Cláusula anterior, o Adjudicatário fica obrigado a prestar serviço à Entidade Adjudicante, 3 dias completos por semana.
2. O trabalho será desenvolvido na Sede ou nos diferentes Aeródromos e Aerogare geridos pela Entidade Adjudicante.
3. Para o desempenho da Prestação de Serviços será disponibilizado ao Adjudicatário um espaço apropriado na sede da Entidade Adjudicante.

Cláusula 8ª - Prazo da Prestação de Serviços

1. A prestação de serviços será objeto de Contrato único, sendo o respetivo prazo de execução de 03 (três) anos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, com início a 01 de março de 2020.
2. O prazo previsto no número anterior não pode ser prorrogado nos termos do disposto do artigo 451º e 440º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9ª - Relações do Adjudicatário com a Entidade Adjudicante

1. Toda a informação produzida pelo Adjudicatário não poderá ter outra divulgação senão a prevista neste Caderno de Encargos, salvo qualquer outra que venha a merecer autorização expressa por parte da Entidade Adjudicante, única interlocutora neste processo.
2. A Entidade Adjudicante discriminará as condições em que o Adjudicatário pode tomar decisões nas operações correntes da sua atividade. Estas decisões, serão em todos os casos, sempre comunicadas à Entidade Adjudicante.



Cláusula 10ª - Patentes, Licenças e Marcas Registradas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrente da incorporação em qualquer dos equipamentos e sistemas objeto do Contrato ou da utilização nesses mesmos equipamentos e sistemas, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer marcas, patentes, licenças, desenhos registados.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos equipamentos e sistemas objeto do mesmo, qualquer dos direitos mencionados no nº anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
3. Em tudo o omissis aplica-se o disposto no artigo 447º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

SUBSECÇÃO II - Dever do Sigilo

Cláusula 11ª - Objeto do Dever de Sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12ª - Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição



subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 13ª - Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O valor da proposta inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os custos relativos às despesas de alimentação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os custos relativos às deslocações e estadias efetuadas pelo Adjudicatário serão integralmente assumidos pela Entidade Adjudicante.
4. O preço referido no nº 1 será pago em 36 prestações mensais.

Cláusula 14ª - Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no fim do respetivo mês da prestação de serviço.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no nº 1, a fatura é paga através de transferência bancária para conta a indicar pelo Adjudicatário.



CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15ª - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, designadamente no início da prestação de serviços objeto do Contrato, por facto imputável ao Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual, não podendo o montante total exceder 20% do valor da prestação de serviços.
2. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma sanção contratual de até 20 (vinte) por cento do preço contratual.
3. Ao valor da sanção contratual prevista no nº anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário, nos termos do nº 1, relativamente aos serviços cujo incumprimento tenha determinado a resolução do Contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente Cláusula.
6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do nº anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso do Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.



2. A Entidade Adjudicante reserva o direito de rescindir o Contrato sempre que o Adjudicatário não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado do incumprimento e, se decorrido o prazo que lhe for na notificação fixada, não tiver sanado a sua atuação.
3. Para efeitos do disposto no nº anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver falta da reposição do cumprimento das suas obrigações.
4. O direito de resolução referido nos nºs anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
5. Em tudo o omissso, aplica-se o disposto no artigo 333º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

Cláusula 18ª - Resolução por parte do Adjudicatário RFC

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante especialmente previstas no Contrato e independentemente do direito de indemnização, o Adjudicatário tem o direito de resolver o Contrato, por incumprimento de obrigações pecuniárias por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. A decisão de resolução do Contrato por iniciativa do Adjudicatário carece de fundamentação nos termos da Lei Geral, e não poderá afetar a prestação de serviços, objeto do Contrato.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.
6. Em tudo o omissso, aplica-se o disposto no artigo 332º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.



CAPÍTULO IV - SEGUROS

Cláusula 19ª - Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração do contrato de seguro referidos no nº anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª - Deveres de Colaboração Recíproca e Informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21ª - Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. A cessão da posição contratual pelo Adjudicatário e a subcontratação por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso, vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do Código dos Contratos Públicos.
2. A autorização da cessão da posição contratual e a autorização da subcontratação estão expressas nos nºs 2 e 3 do artigo 318º do Código dos Contratos Públicos respetivamente.

Cláusula 22ª - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal Agregado de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 23ª - Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24ª - Contagem dos Prazos

Os prazos previstos na fase de execução do Contrato, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25ª - Confidencialidade

1. Fica expressamente entendido e acordado entre as partes que toda a informação e dados de natureza comercial, operacional e económica, obtida por qualquer uma delas, em virtude da celebração ou da execução do Contrato, será tratada como confidencial, não podendo ser transmitida a quaisquer terceiros, sem a prévia e expressa autorização da outra parte. Esta obrigação vigorará mesmo após o término do Contrato, pelo período de 5 anos.
2. De igual forma, as partes não podem recolher, usar e divulgar todos e qualquer dado pessoal e privado, a que tenham acesso no âmbito do presente Contrato, sem o consentimento do respetivo titular, tudo em conformidade com o Regime Geral de Proteção de Dados, bem como com a política de privacidade da Entidade Adjudicante, no seu sítio da internet em www.azoresairlines.pt.
3. Esta obrigação de confidencialidade é extensível aos trabalhadores de ambas as partes e a qualquer terceiro, consultor, auditor, agente, subempreiteiro ou Prestador de Serviços, de que qualquer uma das partes se socorra na sua atividade, e só pode ceder perante ordem de autoridade administrativa ou judicial que, nos termos da lei, tenha poderes para o efeito e na estrita medida do necessário para satisfazer o objetivamente por estas requerido.



Cláusula 26ª - Legislação Aplicável

O Contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, designado por CCP, na sua redação atual, bem como pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, e na restante legislação especialmente aplicável.

